



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUVENÍLIA

CNPJ sob o nº: 01.612.485/0001-37
Praça Antônio Joaquim de Lima, 10-centro*www.juvenilia.mg.gov.br
CEP 39.467-000 - MINAS GERAIS



INSTRUMENTO DE RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA PRIMAVIA FRANCE COMERCIO DE AUTOMÓVEIS, EM FACE DO DESFECHO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 001 /2024 – AQUISIÇÃO DE VEICULOS

Processo Licitatório nº: 040/2024

Pregão Presencial nº: 001/2024

Recorrente: Primavia France Comércio de Automóveis - CNPJ nº: 42.128.438/0003-61

Recorrido: Município de Juvenilia-MG

SÍNTESE DO OBJETO: Seleção da proposta apta a gerar resultado mais vantajoso, para “**aquisição de veículos diversos, ano fabricação 2.024, novos, zero km, primeiro emplacamento**”, a serem fornecidos, nos termos da Lei Federal nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, recurso financeiro oriundo do Leilão Público de bens móveis inservíveis e contra partida do Município de Juvenilia, conforme disposto no Estudo Técnico Preliminar(ETP) e, conforme detalhado no Termo de Referência(TR), em atendimento à solicitação da Secretaria Geral de Administração.

I - PRELIMINARMENTE

Insta relatar preliminarmente, por este pregoeiro, que o Município de Juvenilia(MG), realizou licitação nos termos do edital do pregão presencial nº 001/2024, pautando na “**aquisição de veículos diversos, ano fabricação 2.024, novos, zero km, primeiro emplacamento**”, onde, acudiram ao chamamento as empresas (**PRIMAVIA FRANCE COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS**, inscrita no CNPJ sob o nº nº: 42.128.438/0003-61 e, a empresa **POLIGONO VEICULOS E PEÇAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.122.936/0001-13), e, no desfecho do julgamento se deu na data de (30.08.2024), e, conforme constou do relato na ata de registro de ocorrência, a empresa (**PRIMAVIA FRANCE COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS**), na qualidade de **filial instalada na cidade de Montes Claros(MG)**, vencedora na fase de oferta de lances por conta do fornecimento dos veículos, objeto dos itens (02 e 03), manifestou interesse na interposição de recurso dada a discordância da sua inabilitação na fase documental, inabilitação esta que se deu por este pregoeiro oficial do Município, em face da apresentação de documentos da filial e da matriz, sem observar que a luz dos entendimentos jurídicos, é permitido disponibilizar junto com a documentação apresentada pela filial, tão somente a (**CND Federal e a Certidão do FGTS**), certidões estas que constam o CNPJ da Matriz, a qual encaminhou via e-mail licitacao@juvenilia.mg.gov.br na data de (03.09.2024 – 10:23 hs), o “**RECURSO ADMINISTRATIVO**”, instrumento este que foi datado de (03.09.2024), e que foi lançada assinatura digital do seu procurador Claudio Mateus Camargo-76985458149, portanto o recurso foi apresentado “**tempestivamente**”, razão pela a qual eu, **Iago Fagner Rodrigues de Souza**, na qualidade de Pregoeiro Oficial do Município de Juvenilia(MG), nomeado nos termos da Portaria Municipal nº 337, de (29.12.2023), decidi pelo “**RECEBIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**”, que se deu na data de (03.09.2024), para posterior apreciação, ato contínuo na mesma data, qual seja (03.09.2024), encaminhei o instrumento recursal para a empresa (**POLIGONO VEICULOS E PEÇAS LTDA**), inscrita no CNPJ sob o nº



Em Gerao

Rodrigo



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUVENÍLIA

CNPJ sob o nº: 01.612.485/0001-37
Praça Antônio Joaquim de Lima, 10-centro*www.juvenilia.mg.gov.br
CEP 39.467-000 - MINAS GERAIS



19.122.936/0001-13, para, querendo, apresentasse no prazo legal conforme dispõe o art. 165, § 4º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, suas "CONTRARRAZÕES", prazo este que a luz da Lei, encerrou-se às 23h:59m do dia (05.09.2024).

Pois bem, considerando que até a presente data (06.09.2024) a empresa (**POLIGONO VEICULOS E PEÇAS LTDA**), não apresentou o instrumento de "**CONTRARRAZÃO**" onde, pautando na apreciação do "**RECURSO ADMINISTRATIVO**", interposto pela empresa (**PRIMAVIA FRANCE COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS**), inscrita no CNPJ sob o nº: 42.128.438/0003-61, eu, na qualidade de Pregoeiro Oficial do Município de Juvenília(MG), convoquei os membros que fazem parte da equipe de apoio, bem como convidei o assessor jurídico em licitações e contratos na pessoa do (Dr. José Eustáquio da Silva), para assessorar na apreciação do recurso administrativo em voga, onde a reunião se deu no dia (06.09.2024 às 14:00 horas).

II – DOS FATOS

Para conhecimento de todos, esse Pregoeiro procedeu a leitura da ata de registro de preços e, em seguida realizou a leitura das narrativas arguidas pela empresa (**PRIMAVIA FRANCE COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS**), disponibilizando cópia para o assessor jurídico, onde após realizar leitura no instrumento recursal, dito assessor jurídico, recomendou que fosse transcrita para este instrumentos síntese dos fatos arguidos pela Recorrente, a qual se ateve em relatar que na sua controvérsia no seguintes termos:

"Em síntese, a Recorrente participou do certame em referência, na data e horário estipulados, onde foi EQUIVOCADAMENTE INABILITADA pelo I. Pregoeiro, por ter apresentado documentos com CNPJ diferentes (matriz e filial), sendo que onde evidenciaremos flagrante equívoco nesta decisão, conforme se segue:

Tal decisão, se escora unicamente na equivocada interpretação, que esta Recorrente participou do presente certame com o CNPJ nº 42.128.438/0003-61 (PRIMAVIA FRANCE COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA), mas apresentou alguns documentos emitidos pela sua matriz de CNPJ nº 42.128.438/0001-08 (PRIMAVIA FRANCE COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA). São eles:

*CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FEDERAIS – emitido no CNPJ da matriz
BALANÇO CONTÁBIL 2022 – emitido no CNPJ da matriz
BALANÇO CONTÁBIL 2023 – emitido no CNPJ da matriz
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – emitido no CNPJ da matriz"*

Em seguida faz citações de julgados de cortes judiciais acerca da certidão federal e do balanço contábil que admite a apresentação tanto da matriz quanto da filial e, que não carece de transcrição.



Assessoria Jurídica

Assessoria Jurídica



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUVENÍLIA

CNPJ sob o nº: 01.612.485/0001-37

Praça Antônio Joaquim de Lima, 10-centro*www.juvenilia.mg.gov.br
CEP 39.467-000 - MINAS GERAIS



Nesta linha faz alusão de que o manual de Licitações e Contratos do TCU, apresenta, de forma bem didática a questão, orientando que o edital deve explicitar a maneira de apresentar os documentos no caso de participação com matriz ou filial e que não carece de transcrição.

Por final o signatário da Recorrente fez constar do instrumento recursal de que a empresa (**POLIGONO VEICULOS E PEÇAS LTDA**), inscrita no CNPJ sob o nº 19.122.936/0001-13, apresentou sua proposta de preços, fornecendo veículo de dimensão de pneu diferente da exigida no edital e, por fim pede pela desclassificação da empresa supracitada e pede pela habilitação da empresa (**PRIMAVIA FRANCE COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS**).

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

No caso vertente, após avaliação do instrumento recursal apresentado pela empresa (**PRIMAVIA FRANCE COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS**), inscrita no CNPJ sob o nº nº: 42.128.438/0003-61, pela assessor jurídica (Dr. José Eustáquio da Silva), o mesmo certificou a todos que a decisão sobre o feito é de competência exclusiva do Pregoeiro Oficial do Município e, dando seguimento em suas falas, o mesmo certificou a todos que é sabido que tanto a Certidão Federal quanto a Certidão de Regularidade do FGTS, são emitidas com o CNPJ da Matriz, portanto, "data vénia" o mesmo entende que esta regra não se estende a outros documentos como por exemplo **atestados de capacidade técnica** onde a Recorrente uma vez que a mesma foi criada no ano de 2021, seguramente a mesma realizou venda de veículos para pessoas jurídicas de direito público e ou privado e, por esta razão deveria ter apresentado atestado de capacidade técnica emitido em nome da Filial CNPJ nº 42.128.438/0001-61, no entanto a mesma se ateve em apresentar tão somente atestados de capacidade técnica emitido em nome da Matriz, CNPJ 42.128.438/0001-08, nesta linha de apresentação documental em processos licitatórios, vejamos o que consta do manual do TCU, 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 461:

"Forma de Apresentação dos Documentos

Deve o ato convocatório disciplinar a forma de apresentar a documentação. Exige-se usualmente quanto aos documentos que:

- *estejam em nome do licitante, preferencialmente com o número do CNPJ (MF) e endereço respectivos, observado o seguinte:*
- *se o licitante for a matriz, todos os documentos devem estar em nome da matriz;*
- *se o licitante for filial, todos os documentos devem estar em nome da filial;*
- *na hipótese de filial, podem ser apresentados documentos que, pela própria natureza, comprovadamente são emitidos em nome da matriz; (grifamos)*
- *atestados de capacidade técnica ou de responsabilidade técnica possam ser apresentados em nome e com o numero do CNPJ (MF) da matriz ou da filial da empresa licitante;"*

Ora, em observância ao texto gravado, o manual não deixa dúvida te que está fazendo alusão às certidões (CND Federal e Certidão do FGTS), as quais pela própria natureza só são emitidas com o CNPJ da matriz.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JUVENÍLIA

CNPJ sob o nº: 01.612.485/0001-37

Praça Antônio Joaquim de Lima, 10-centro*www.juvenilia.mg.gov.br
CEP 39.467-000 - MINAS GERAIS



Ato continuo, relatou o assessor jurídico que quanto a forma de apresentação do Balanço Contábil, foi realizada consulta informal ao Contador do Município (Sr. Vagner Luiz), o mesmo certificou que no seu entendimento, uma vez que a carga tributária é diferente entre o Estado de Minas Gerais, onde encontra-se instalada a filial e o Estado da Bahia, onde encontra-se instalada a Matriz, a Recorrente deveria apresentar o Balanço Contábil em nome da filial.

Relatou ainda o Assessor Jurídico, que em observância ao teor da declaração unificada, emitida pela Recorrente, o mesmo pode observar que ao fazer alusão na alínea(a) **atendimento dos requisitos de habilitação**, o signatário da Recorrente, fez constar que em cumprimento fiel do disposto no **art. 4º inciso VII da Lei Federal nº 10.520, de 2002**, no entanto o Assessor Jurídico, relatou que esta que foi revogada pela Lei Federal nº 14.133, de 2021, nesta linha o signatário da Recorrente, fez constar das alíneas(c / d / e / f), referências à **Lei Federal nº 8.666, de 1993**, lei esta morta, em face da revogação dada pela Lei Federal nº 14.133, de 2021, razão pela qual o Assessor Jurídico, recomendou a esse Pregoeiro que fosse observado os fatos narrados acima, para proceder sua decisão.

No tocante entanto a empresa (**POLIGONO VEICULOS E PEÇAS LTDA**), inscrita no CNPJ sob o nº 19.122.936/0001-13, a qual fez constar da sua proposta veículo calçado com pneus com dimensão diferente do exigido no anexo I – termo de referência, o assessor jurídico certificou que ao seu ver, considerando que os princípios elencados no art. 5º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, notadamente ao vinculação ao edital, faz lei entre as partes (Administração e Licitante), houve descumprimento dos ditames do edital, notadamente no subitem 9.2 do edital, pela empresa (**POLIGONO VEICULOS E PEÇAS LTDA**), e, é sabido que é vedada a alteração da proposta original.

Dado ao exposto, eu Iago Fagner Rodrigues de Souza, na qualidade de Pregoeiro Oficial do Município e, na qualidade de responsável pelo desfecho do pregão presencial nº 001/2024, não vejo necessidade de delonga, mesmo porque tanto a empresa (**PRIMAVIA FRANCE COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS**, inscrita no CNPJ sob o nº 42.128.438/0003-61 quanto a empresa **POLIGONO VEICULOS E PEÇAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.122.936/0001-13), em tese, descumpriram as normas legais e editalícia, e, em observância em observância ao poder da autotutela, conforme dispõe a Sumula 473 do STF, resolvo rever minhas decisões consignadas na ata de registro de ocorrência e “**declino pela revogação da licitação**”, onde encaminho o processo para a Autoridade Máxima Municipal, para o despacho que julgar conveniente.

Juvenília(MG), 06 de setembro de 2024

. Iago Fagner Rodrigues de Souza
Pregoeiro Oficial do Município
Portaria Municipal nº 337, de 29.12.2023

Apoliana Ferreira Maurício
Membro Equipe de Apoio

Mailde Rodrigues de Melo
Membro Equipe de Apoio

Elida Raquel M. de Sena

Elida Raquel M. de Sena
Membro Equipe de Apoio

José Eustáquio da Silva
Assessor Jurídico

